

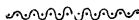
CARTA RÉGIA — DE 11 DE OUTUBRO DE 1819

Manda comprar as bemfeitorias de uma chacara no sitio de Rodrigo de Freitas, para nella se estabelecer uma fabrica de tecidos por conta da Real Fazenda.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho e do da minha Real Fazenda. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo resoluto que se comprem as bemfeitorias feitas por José Pinto de Miranda na chacara que elle possui nas terras denominadas de Rodrigo de Freitas, para nella se estabelecer por conta da minha Real Fazenda uma fabrica de fiação e tecidos de algodão, e de malha, que ainda sirva juntamente de escola, não só para se propagarem, ampliarem e aperfeiçoarem os conhecimentos de um ramo de industria tão util, e tão proprio deste Reino, como tambem para se construirem novas machinas e engenhos para se remetterem a outras Provincias: Hei por bem autorisar-vos para procederdes á compra das referidas bemfeitorias pelo preço de 1:200\$000, que vos serão entregues pelo meu Real Erario na conformidade das ordens que mando expedir, e para assignardes a competente escriptura de compra e venda, estipulando as clausulas que convierem, e forem permittidas em direito, e aceitando a posse pela clausula constituti, a qual podereis tomar ainda mesmo judicialmente, remettendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para se expedirem as ultteriores ordens que a este respeito forem convenientes. O que assim executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1819.

REI.

Para Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.



CARTA RÉGIA — DE 20 DE OUTUBRO DE 1819

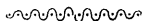
Manda dar annualmente uma esmola ao Convento de Santo Antonio da Villa do Recife, cessando o pagamento do soldo de Alferes, que a titulo desta patente conferida a Santo Antonio, percebe o mesmo convento.

Luiz do Rego Barreto, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa informação de 30 de Agosto do corrente anno, acerca do requerimento do Padre Guardião do Convento de Santo Antonio da Villa do Recife dessa Capitania; Houve por hem, conformando-me com o vosso parecer, resolver, que pelo Cofre dos Rendimentos Geraes da Junta da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda, cesse de ora em diante o pagamento do soldo de Alferes, que, a titulo da patente

deste posto, conferida ao mesmo Santo percebem os religiosos do sobredito Convento, lhes mandeis dar annualmente a esmola de 300\$000 para o que vos autoriso por esta minha Carta Régia, sem que jámais possam para o futuro pretender por semelhante titulo de postos militares, conferidos ao mesmo Santo como tem sido costume, outro qualquer acrescentamento, ou vantagem, e isto, além da condição que lhe imporeis de fazerem demolir o lanço do muro, que vai desde o adro da Igreja do seu referido Convento até o Campo do Erario, deitando abaixo algumas insignificantes casinhas que estão encostadas ao mesmo muro, e levantando outro no alinhamento da rua do Collegio, dando-se assim á mesma rua a belleza que convém. O que me pareceu participar-vos para que assim o entendais, e executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1819.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.



CARTA RÉGIA — DE 25 DE OUTUBRO DE 1819

Manda executar o Regimento provisório para o Estabelecimento das manadas reaes da Capitania de Minas Geraes.

D. Manoel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo-me sido presente a maneira por que haviéis começado a executar o que houve por bem determinar-vos por Carta Régia de 29 de Julho do corrente anno sobre o Estabelecimento das manadas reaes, que mandei crear na fazenda e pastos da Cachoeira do Campo; e tendo-me parecido muito acertadas algumas providencias, que submettestes á minha real consideração para servirem interinamente de regulamento para a marcha, e serviço do mencionado estabelecimento; ordenei que ellas se reduzissem ao Regimento provisório que com esta vos mando remetter, e que serão desde logo postas em sua devida e exacta observancia; para o que o fareis presente na Junta da Administração da minha Real Fazenda dessa Capitania, onde se ficará conhecendo, que a vós, como Governador e Capitão General da mesma Capitania, commetto unica e exclusivamente a Inspeção, Direcção e Regimen do sobredito Estabelecimento: o que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que se cumpra, não obstante quaesquer regulações, ou ordens em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Outubro de 1819.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.

D

266

Regimento provisório para o Estabelecimento das manadas reaes da Capitania de Minas Geraes, que por Carta Régia de 29 de Julho do corrente anno se mandou crear nos pastos da Cachoeira do Campo, e que ora se manda pôr em execução por Carta Régia da data de hoje.

TITULO I

DAS PESSOAS EMPREGADAS

Art. 1.º Os Governadores e Capitães Generaes da Capitania serão sempre os Inspectores daquelle Estabelecimento, não sómente para vigiarem sobre a exacta observancia deste Regimento, mas para poderem fazer nelle aquellas successivas alterações ou modificações que a experiencia mostrar necessarias, para o que ficam especialmente autorizados; devendo, porém, dar conta de todas as innovações ao Estribeiro-Mór, para que por elle cheguem ao conhecimento de Sua Magestade, ficando ao dever da Junta da Real Fazenda satisfazer todas as despezas, que por disposições e portarias do Governador e Capitão General se fizerem no mencionado Estabelecimento.

Art. 2.º Haverá um Administrador da fazenda e manadas reaes da Cachoeira do Campo, homem fiel, abonado, versado na criação de gado, que saiba ler, escrever e contar, e que tenha conhecimentos de alveitaria, a cujo cargo estará tudo o que pertence à boa conservação da fazenda, e ao progresso da criação: sendo este Administrador nomeado pelo Governador e Capitão General, como Inspector, será pelo mesmo demittido do serviço, logo que não cumpra com as suas obrigações. Este Administrador vencerá por agora de seu ordenado 200\$000 annuaes, que se augmentarão a 300\$000, logo que se apartarem os primeiros potros das eguas; abonando-se-lhe além disso 50\$000 por cada vaqueiro: o mesmo Administrador será obrigado a residir constantemente na fazenda, d'onde não poderá sahir por mais de 24 horas, sem licença expressa do Inspector, afim de que desta maneira, possa vigiar pela regularidade do serviço daquelle estabelecimento, por que fica responsavel em todas as suas partes, e sujeito a perdimento do seu officio, no caso de falta de cumprimento em seus deveres: e como entre estes se comprehendo muito particularmente o da conservação dos vallos, dos potreiros, e da fazenda, assim como das tapagens desta, se lhe abonarão annualmente 30\$000 para este artigo de despeza, não se admitindo escusa por qualquer maior ruina que alli se note por falta de concertos em tempo proprio, à excepção dos casos imprevistos de enchentes que tenham levado os vaivens, e rompido os vallos, porque então taes reparos, se farão extraordinariamente por avaliação à custa da Real Fazenda, Receberá o mesmo Adminis-

trador além disso 864 réis por cada egua annualmente, com o fim de lhe fornecer aquella porção de sal, que se tem calculado por conveniente, na razão de quatro pratos por mez por cada 10 eguas, segundo o preço actual. Gozará elle de todos os privilegios, isenções e franquezas, de que sempre tem gozado os Administradores das roaes manadas, incluindo-se naquellas a permissão de conservar nos pastos da fazenda alguns bois de carro, vaccas e bestas que lhe pertençam ou sejam do seu uso.

Art. 3.º Haverá um Soldado escolhido, incumbido do trato de cada um dos cavallois pais, que tambem os lançará ás eguas, os quaes se reputarão destacados do Regimento, e sujeitos durante aquelle serviço unicamente ás ordens do Administrador; e além destes Soldados haverá um Invalido, que se empregará como Guarda portão da fazenda, para embaraçar que alli entrem cavallois ou eguas de fóra.

Art. 4.º Haverá um vaqueiro para cada 25 eguas, os quaes serão recebidos e despedidos pelo Administrador, segundo exigir o bem do serviço, de que dará sempre parte ao Inspector.

TITULO II

QUALIDADES QUE DEVEM TER AS EGUAS, E DE COMO SERÃO MARCADAS TANTO ESTAS COMO OS POTROS

Art. 1.º Observar-se-ha o § 36 do Regimento das Caudelarias em Portugal na parte em que recommenda « Que as eguas fantis sejam de bom corpo, ventre, e bojo grande, cuja côr, signaes e feições sejam quanto fór possível uniformes ás dos cavallois; e que não hajam de ser cobertas nem antes de ter completado tres annos de idade, nem depois de haver chegado aos doze ».

Art. 2.º Para cada cavallo de lançamento serão destinadas 25 eguas, as quaes se marcarão na côxa direita com a letra R, e por baixo desta letra com algarismo do numero respectivo; e será levado o numero destas até o de 200, para o que offerece as necessarias proporções a fazenda da Cachoeira.

Art. 3.º As eguas primitivas desde o numero um até 25 serão marcadas no coxa esquerda com um A, e as do numero 26 até 50 com um B. Quando morrer uma destas eguas, e deixar filhos, a outra que substituir o seu logar será marcada com o mesmo numero da que morreu, marcando-se por baixo do A, ou do B, o numero de eguas que tem substituido a egua primitiva a saber A-1, etc, o que serve para se conhecer a mãe das poldras, e poder-se escolher as que mostram ser de melhor raça.

Art. 4.º Logo que se apartarem os potros ou poldras das mãis serão marcados com os mesmos algarismos destas, levando por

continua >

D
267